



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 164-A, DE 2012

(Dos Srs. Eduardo Cunha e João Campos e outros)

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

(Do Senhor **EDUARDO CUNHA**)

Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **desde a concepção**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da inviolabilidade do direito a vida não pode excluir o momento do início da vida.

A vida não se inicia com o nascimento e sim com a concepção.

Na medida desse conceito, as garantias da inviolabilidade do direito a vida tem que ser estendidas aos fetos, colocando a discussão na posição em que deve ser colocada.

Em resumo, essa proposta garante que os fetos tenham o mesmo direito a inviolabilidade do direito a vida.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

03/05/2012 17:48:41

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0164/12

Autor da Proposição: EDUARDO CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 02/05/2012

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	209
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	024
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	236

Assinaturas Confirmadas

1	ACELINO POPÓ	PRB	BA
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
7	ALINE CORRÉA	PP	SP
8	ANDRE MOURA	PSC	SE
9	ANDRE VARGAS	PT	PR
10	ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO
11	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
14	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PMDB	BA
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
21	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
22	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
23	BIFFI	PT	MS
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

25	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
26	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
27	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
28	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
29	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
30	CARLOS SOUZA	PSD	AM
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PSD	TO
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	COSTA FERREIRA	PSC	MA
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
40	DÉCIO LIMA	PT	SC
41	DELEY	PSC	RJ
42	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
45	DR. ALUZIO	PV	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
47	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
48	DR. UBIALI	PSB	SP
49	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDIVALDO HOLANDA JUNIOR	PTC	MA
52	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
53	EDSON EZEQUIEL	PMDB	RJ
54	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
57	EFRAIM FILHO	DEM	PB
58	ELIENE LIMA	PSD	MT
59	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
60	ENIO BACCI	PDT	RS
61	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
62	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FABIO TRAD	PMDB	MS
65	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
66	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
67	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
68	FRANCISCO ARAÚJO	PSD	RR
69	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
70	GABRIEL CHALITA	PMDB	SP
71	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
72	GERA ARRUDA	PMDB	CE
73	GERALDO SIMÕES	PT	BA

74	GERALDO THADEU	PSD	MG
75	GIACOBO	PR	PR
76	GILMAR MACHADO	PT	MG
77	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
78	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
79	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
80	GUILHERME MUSSI	PSD	SP
81	HELENO SILVA	PRB	SE
82	HENRIQUE AFONSO	PV	AC
83	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
84	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
85	HOMERO PEREIRA	PSD	MT
86	HUGO LEAL	PSC	RJ
87	HUGO MOTTA	PMDB	PB
88	ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
89	JAIME MARTINS	PR	MG
90	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
91	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
92	JOÃO BITTAR	DEM	MG
93	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
94	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
95	JOÃO DADO	PDT	SP
96	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
97	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
98	JONAS DONIZETTE	PSB	SP
99	JORGE BOEIRA	PSD	SC
100	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
101	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
102	JOSÉ NUNES	PSD	BA
103	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
104	JOSÉ ROCHA	PR	BA
105	JOSIAS GOMES	PT	BA
106	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
107	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
108	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
109	JÚLIO CESAR	PSD	PI
110	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
111	LAUREZ MOREIRA	PSB	TO
112	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
113	LELO COIMBRA	PMDB	ES
114	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
115	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
116	LEONARDO VILELA	PSDB	GO
117	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
118	LILIAM SÁ	PSD	RJ
119	LINCOLN PORTELA	PR	MG
120	LIRA MAIA	DEM	PA
121	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
122	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA

123	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
124	LUIZ PITIMAN	PMDB	DF
125	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
126	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
127	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
128	MÁRIO NEGROMONTE	PP	BA
129	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
130	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
131	MAURO MARIANI	PMDB	SC
132	MAURO NAZIF	PSB	RO
133	MILTON MONTI	PR	SP
134	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
135	MOREIRA MENDES	PSD	RO
136	NATAN DONADON	PMDB	RO
137	NEILTON MULIM	PR	RJ
138	NELSON MEURER	PP	PR
139	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
140	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
141	NICE LOBÃO	PSD	MA
142	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
143	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
144	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
145	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
146	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
147	OSMAR TERRA	PMDB	RS
148	OTONIEL LIMA	PRB	SP
149	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
150	PAES LANDIM	PTB	PI
151	PASTOR MARCO FELICIANO	PSC	SP
152	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
153	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
154	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
155	PAULO FREIRE	PR	SP
156	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
157	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
158	PAULO PIAU	PMDB	MG
159	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
160	PAULO WAGNER	PV	RN
161	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
162	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
163	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
164	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
165	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
166	RAUL HENRY	PMDB	PE
167	REBECCA GARCIA	PP	AM
168	RENAN FILHO	PMDB	AL
169	RENATO MOLLING	PP	RS
170	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
171	RICARDO IZAR	PSD	SP

172	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
173	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
174	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
175	RONALDO CAIADO	DEM	GO
176	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
177	RUBENS BUENO	PPS	PR
178	RUBENS OTONI	PT	GO
179	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
180	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
181	SANDRO MABEL	PMDB	GO
182	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
183	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
184	SEVERINO NINHO	PSB	PE
185	SIBÁ MACHADO	PT	AC
186	SILAS CÂMARA	PSD	AM
187	TAKAYAMA	PSC	PR
188	VALADARES FILHO	PSB	SE
189	VALDEMAR COSTA NETO	PR	SP
190	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
191	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
192	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
193	VAZ DE LIMA	PSDB	SP
194	VICENTE CANDIDO	PT	SP
195	VILSON COVATTI	PP	RS
196	VITOR PENIDO	DEM	MG
197	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
198	WALTER TOSTA	PSD	MG
199	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
200	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
201	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
202	WILLIAM DIB	PSDB	SP
203	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
204	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
205	ZÉ GERALDO	PT	PA
206	ZÉ SILVA	PDT	MG
207	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
208	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
209	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 164, DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ) e outros

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO (PL/RJ)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição objeto de exame, que tem como primeiro subscritor o Deputado Eduardo Cunha, altera o *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de se consignar que a inviolabilidade do direito à vida se aplica desde a concepção.

Defende-se, na fundamentação da proposição, que a vida se inicia na concepção, e não no nascimento com vida, razão pela qual a discussão acerca da inviolabilidade do direito à vida não pode excluir o momento em que esta se inicia, garantindo-se, por conseguinte, que os nascituros possam fruir deste mesmo direito.

Consta nos autos, de acordo com a Secretaria-Geral da Mesa desta Casa Legislativa, que restou observado o número necessário de signatários da Proposta ora analisada.

Eis o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a alínea “b”, inciso IV, do artigo 32¹ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), constitui atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de

¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:
(...)

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

(...)
b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/06/2024 12:55:40.847 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 164/2012

PRL n.1

Cidadania apreciar a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

Destarte, a seguir serão analisados os aspectos intrínsecos à questão da admissibilidade, na forma instituída em nossa Carta Política e em dispositivos específicos do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à iniciativa, tendo em vista que a proposição em análise foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, verifica-se observada a exigência contida nos artigos 60, I, da Constituição Federal², e 201, I, do RICD³.

No que se refere às limitações circunstanciais, não restou identificado qualquer obstáculo à prossecução da referida proposta, uma vez que não estamos no curso de intervenção federal nem de estado de defesa ou de sítio, hipóteses que inviabilizariam o regular prosseguimento da Proposta de Emenda à Constituição⁴.

Ademais, a matéria tratada na proposição em questão não foi objeto de nenhuma outra proposta rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, pois, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no §5º do artigo 60 da Constituição Federal⁵.

Quanto aos limites materiais ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende a nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no §4º do artigo 60 da Lei Fundamental⁶.

Da mesma forma, não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais.

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

³ Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:
I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

⁴ § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

⁵ § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

⁶ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.



* C D 2 4 9 2 3 1 9 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/06/2024 12:55:40.847 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 164/2012

PRL n.1

Não se vislumbram, outrossim, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende realizar e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente e nosso ordenamento jurídico.

Portanto, entendemos não haver quaisquer óbices constitucionais para a regular tramitação da referida proposição pelas Casas Legislativas.

Assim sendo, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 164, de 2012.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

1932200
* C D 2 4 9 2 3 1 9 3 2 2 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249231932200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 164, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 164/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto. O Deputado Bacelar apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Cezinha de Madureira, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Benes Leocádio, Cobalchini, Coronel Assis, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Rafael Simoes, Simone Marquetto e Zé Haroldo Cathedral. Votaram não: Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Elcione Barbalho, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Renildo Calheiros, Waldemar Oliveira, Dandara, Erika Kokay, Gisela Simona e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 164/2012

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 164, DE 2012

Dá nova redação ao caput do
art. 5º da Constituição Federal.

Autores: EDUARDO CUNHA e
JOÃO CAMPOS

Relatora: Deputada CHRIS
TONIETTO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. BACELAR)

A proposta de Emenda em tela altera a Lei Maior para assegurar a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, traz profundas implicações para os direitos das mulheres e para a sociedade como um todo. Justificada pelo autor sob a alegação de que “a vida não se inicia com o nascimento e sim com a concepção,” e que, portanto, o direito à vida deve ser estendido aos fetos, à proposta tem como consequência prática a proibição do aborto, inclusive nas três situações atualmente autorizadas pela legislação brasileira: risco de morte para a gestante, gravidez decorrente de estupro e anencefalia fetal.

É importante refutar a construção teórica de que a vida se inicia na concepção como fundamento para a inviolabilidade absoluta do direito à vida. Tal argumento ignora as complexidades da gestação, reduzindo a mulher a uma mera portadora de um futuro ser humano, sem considerar as consequências físicas, emocionais e sociais de uma gravidez forçada. Além disso, ao deslocar no tempo a existência da vida do nascimento para a concepção, a proposta atenta contra

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br



* C D 2 4 2 6 5 3 4 0 6 5 0 0 *



outros direitos fundamentais, em especial os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, e compromete, paradoxalmente, o próprio direito à vida, já que coloca em risco a vida de mulheres em situações de gestação problemática.

Proibir o aborto, mesmo nos casos atualmente permitidos, gera um impacto devastador na saúde pública. Dados mostram que a criminalização não elimina a prática, mas a torna insegura, levando mulheres a recorrer a métodos clandestinos e perigosos, muitas vezes com consequências fatais. A restrição afeta, sobretudo, mulheres em situação de vulnerabilidade social, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade.

A imposição de uma gravidez inviável, como no caso de fetos anencefálicos, agrava ainda mais o sofrimento das mulheres. Forçá-las a levar a termo uma gestação sem perspectiva de vida para o feto é uma forma cruel de violência psicológica, com efeitos duradouros na saúde mental. Estudos evidenciam que essas situações aumentam os riscos de depressão, transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo suicídio.

Além disso, a PEC afronta o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que impede a deliberação de propostas que ameacem os direitos e garantias individuais. Ao desconsiderar o impacto da gestação na vida da mulher e dar primazia absoluta ao embrião ou feto, a proposta negligencia o fato de que muitas mulheres arriscariam suas próprias vidas – deixando outros filhos ou dependentes desamparados – se obrigadas a continuar uma gravidez de alto risco.

Portanto, a proposta de proibir o aborto em quaisquer circunstâncias é incompatível com os princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os direitos fundamentais.

A gravidez decorrente de estupro não deve ser tratada apenas como uma consequência biológica, mas como uma extensão da violência sofrida, colocando a mulher em uma situação de tortura emocional prolongada. Garantir o direito ao aborto nesses casos é

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br



* C D 2 4 2 6 5 3 4 0 6 5 0 0 *



assegurar que a vítima tenha a autonomia para decidir sobre seu próprio corpo e sobre sua vida, evitando que o Estado se torne cúmplice da perpetuação de uma violência já devastadora.

Em vez de avançar na proteção da vida e dos direitos das mulheres, a PEC 164/12 representa um retrocesso grave e inaceitável, que deve ser rejeitado em defesa da saúde, da autonomia e da liberdade das mulheres brasileiras.

Assim, incide na espécie o óbice previsto no inciso IV do § 4º do art. 60 da CF. Transcrevemos:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....
IV - os direitos e garantias individuais.”

Assim, votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 164/12.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BACELAR

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br



* C D 2 4 2 6 5 3 4 0 6 5 0 0 *